

IVA - artº 21 nº 1 alíneas c) e d) e nº 2, alíneas d e e) - direito a dedução - despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares

Tendo sido sancionado, por despacho de Sua Ex^a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho nº 316/2006 – XVII, de 19-02-06), o teor da informação nº 1 061, de 30 de Janeiro de 2006, desta Direcção de Serviços, comunica-se o seguinte:

1. Nos termos da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2005), cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2005 e em conformidade com o disposto no artigo 30º desse diploma, foram introduzidas alterações ao artigo 21º do Código do IVA (CIVA).

2. Das alterações efectuadas, consubstanciadas na adopção de novas redacções para as alíneas c) e d) do nº 1 e alíneas d) e e) do nº 2, ambos do referido artigo 21º, resultou a instituição de um novo regime aplicável à dedução do IVA suportado nas despesas aí referidas.

3. Sucedeu, porém, que as alterações introduzidas resultaram de sentido e alcance praticamente incompreensível e de difícil articulação entre si e sem que daí se vislumbrasse qualquer validade ou efeito útil

4. No sentido de clarificar o teor e alcance das alterações então introduzidas ao CIVA, viria a Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro, a alterar as redacções das referidas normas do artigo 21º do CIVA, reajustando o regime do direito à dedução de despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares. Assim, o nº 1 do artigo 21º exclui do direito à dedução o IVA contido, entre outras, nas seguintes despesas, cf alíneas c) e d):

c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;

d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;

ao mesmo tempo que o nº 2 do mesmo artigo 21º passou a prever que não se verificará, contudo, a exclusão do direito à dedução, entre outros, nos seguintes casos, cf alíneas d) e e):

d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%;

e) Despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a

realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25 %;

5. Resulta da própria lei que as condições de aplicação subjectiva, objectiva e formal das duas alíneas, embora sob o denominador comum de conferir direito à dedução parcial do imposto suportado em certas despesas, por regra excluídas desse direito, são as que a seguir se enunciam.

CONDIÇÕES SUBJECTIVAS

6. Apenas podem usufruir da possibilidade consignada nas alíneas d) e e) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, respectivamente e pela mesma ordem, as entidades seguintes:

- **Os organizadores** de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares;
- **Os participantes** em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares.

CONDIÇÕES OBJECTIVAS

7. No que à alínea d) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA (dedução de 50%) respeita, apenas se compreendem as despesas seguintes:

- Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal;
- Despesas de portagens;
- Despesas de alojamento, alimentação e bebidas;
- Despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;
- Despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente às recepções antes referidas.

Sob condição, de que, cumulativamente:

- Se refiram à **organização** de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares;
- Sejam efectuadas para as necessidades directas dos participantes nos eventos em questão;
- Comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis.

8. No que à alínea e) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA (dedução de 25%) respeita, apenas se compreendem as despesas seguintes:

- Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal;
- Despesas de portagens;

- Despesas de alojamento, alimentação e bebidas;

Sob condição, de que, cumulativamente:

- Se refiram à **participação** em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares;
- Sejam efectuadas no âmbito da participação nos eventos em questão;

Comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis.

CONDIÇÕES FORMAIS

9. Para que o IVA suportado nas despesas a que alude a alínea d) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA possa ser efectivamente objecto de **dedução por parte dos organizadores** dos eventos aí referidos, exige a lei que aquelas, em alternativa, resultem de contratos celebrados:

- Directamente com o prestador dos serviços cuja dedução do IVA que os onera se pretende efectuar;
- Com entidades habilitadas, nos termos da lei, a intermediarem a aquisição ou o fornecimento de tais serviços.

10. Quanto ao IVA suportado nas despesas a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo, para efeitos de **dedução por parte dos participantes**, impõe a lei a condição de que tais despesas resultem de contratos celebrados:

- Directamente com as entidades organizadoras dos eventos em questão.

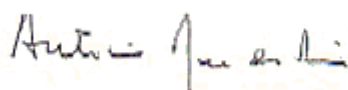
APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI

11. Atendendo à *ratio legis* da Lei n.º 57/2005, de 13 de Dezembro, fonte da actual redacção das alíneas c) e d) do n.º 1 e alíneas d) e e) do n.º 2, ambos do referido artigo 21.º – reajustar o regime do direito à dedução de despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares – entende-se que a mesma tem natureza interpretativa de normas equivalentes constantes do art.º 30.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2005), cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2005.

12. Assim, as presentes instruções são aplicadas a factos ocorridos a partir dessa data, isto é, desde 1 de Janeiro de 2005.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(António Nunes dos Reis)